



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.919695/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.656 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de julho de 2020
Recorrente TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2004

REMESSA DE RECURSOS PARA O EXTERIOR. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECOLHIMENTO SUPERIOR AO DEVIDO. DIREITO DE CRÉDITO.

Tem direito de crédito contra a Fazenda o contribuinte que recolher a título Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessas para o exterior valor superior ao devido, apurado a partir de contratos de câmbio e invoices.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-004.656 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.919695/2008-90

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **TELECINE PROGRAMAÇÃO DE FILMES LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 12-34.559, da 7ª Turma da DRJ – Rio de Janeiro 1 (RJ1), que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente e, em consequência, não reconheceu o direito creditório e deixou de homologar a compensação declarada.

Os fatos podem ser assim resumidos:

A recorrente apresentou declaração de compensação – Dcomp, informando como crédito uma parcela do recolhimento de Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessa de recursos para o exterior. A unidade local, a Derat – RJ, embora tenha encontrado o pagamento, constatou que o valor pago estava integralmente utilizado para quitar débito da própria recorrente.

Contra essa decisão, foi apresentada manifestação de inconformidade, à qual a DRJ – RJ1 negou provimento, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Data do fato gerador: 30/03/2004

COMPENSAÇÃO NÃO - HOMOLOGAÇÃO.

A falta de comprovação do direito líquido e certo, requisito necessário para compensação, conforme o previsto no art. 170 da Lei nº 5.172/66 do Código Tributário Nacional, acarreta o indeferimento do pedido e a não-homologação da compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não resignada, a contribuinte recorreu da decisão.

Disse que a decisão recorrida não deve prevalecer, pois há prova de que a recorrente recolheu IR na fonte, em 30/03/2004, no R\$ 275.909,29, incidente sobre remessa de recursos para o exterior, em favor da Paramount Pictures International. Parte desse valor foi utilizado para compensar outros débitos da recorrente.

Para comprovar o direito creditório, além de uma planilha, cujo texto é autoexplicativo, foi juntada toda a documentação que dá suporte à pretensão da recorrente, quais sejam, contrato de câmbio, *invoice* da Paramount e o Livro Razão, que confirmariam a procedência do crédito e a contabilização do valor devido e dos valores recolhidos.

Com esses fundamentos, pugnou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1301-004.656 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15374.919695/2008-90

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia gira em torno de uma parcela do pagamento do Imposto de Renda na fonte incidente sobre remessa de valores para o exterior. No caso concreto, o valor pago foi de R\$ 275.909,29, do qual a parcela indevida seria de R\$ 2.298,46, que é o crédito informado na Dcomp.

A Derat não homologou a compensação porque o pagamento correspondia a um débito declarado pela própria recorrente, e ao qual o valor pago estava alocado, sem que remanescesse qualquer saldo credor. A DRJ, por sua vez, corroborou essa decisão, afirmando que a recorrente não havia apresentado provas da existência do indébito.

Embora estejam corretas as decisões da Derat e da DRJ, porque estritamente baseadas nos elementos que constavam dos autos naquela ocasião, o fato é que a recorrente trouxe com o recurso informações e documentos que demonstram a existência do direito creditório.

A recorrente é sociedade empresária que tem por objeto, de acordo com o contrato social juntado aos autos, a distribuição de programação audiovisual, filmes e eventos em geral a assinantes no Território Nacional. Para o exercício dessa atividade, é necessário pagar pelo direito de exibição e distribuição de obras cinematográficas, o que impõe a remessa de recursos para o exterior.

No caso dos autos, o beneficiário do pagamento foi a Paramount. O valor remetido para o exterior, em favor daquela empresa, consta do contrato de câmbio de fls. 266 a 268, no qual está consignada a quantia em dólares remetida, em 30/03/2004, à Paramount, que foi de US\$ 531.617,12, correspondente a R\$ 1.550.461,33, conforme taxa câmbio de 2,916500, também indicada no contrato.

Com base nesses dados, a recorrente, na planilha de fl. 264, demonstrou o indébito. A situação é representada no quadro abaixo.

VALOR EM DÓLAR (US\$)	531.617,12
BASE DE CÁLCULO AJUSTADA (US\$)	625.431,91
TAXA DE CÂMBIO	2,9165
BASE DE CÁLCULO EM REAIS	1.824.072,15
ALÍQUOTA	15%
IR RETIDO NA FONTE	273.610,82
VALOR RECOLHIDO	275.909,29
PAGAMENTO INDEVIDO	2.298,47

Observe-se que o valor recolhido foi confirmado pelo próprio despacho decisório. A alíquota aplicada no cálculo do imposto na fonte era a que constava do art. 709 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, vigente à época. A base de cálculo, conforme o

art. 713 daquele regulamento, são os rendimentos brutos. A taxa de câmbio, o valor em dólares e a identificação do remetente e do beneficiário dos valores e a data da remessa constam do próprio contrato de câmbio.

Esses elementos, em conjunto, geram a convicção de que a recorrente fez de fato um pagamento superior ao devido e, dessa forma, tem direito ao crédito.

Por fim, cabe dizer que a DCTF, embora tardiamente, foi retificada, como se constata do documento de fl. 97.

Conclusão

Pelo exposto, o voto é por conhecer do recurso, para no mérito dar-lhe provimento, reconhecendo o direito creditório de R\$ 2.298,46, homologando até esse limite a compensação declarada.

A unidade de origem, se necessário, deve providenciar a retificação de ofício do débito declarado de forma errônea na DCTF.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior